



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 415/VIII
ALTERA O CÓDIGO DA ESTRADA E O REGIME DE
HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR

Exposição de motivos

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, o actual Código da Estrada deu forma a uma actualização global das regras jurídicas aplicáveis ao trânsito nas vias públicas, tendo constituído um relevante instrumento para a modernização e unificação da regulamentação do trânsito, então dispersa em considerável legislação avulsa que, ao longo dos anos, fora alterando o Código de 1954.

Mais tarde, a experiência determinou, através do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, a introdução de diversas alterações ao Código da Estrada de 1994, de entre as quais se destacam, principalmente, a criminalização do exercício da condução por quem não esteja legalmente habilitado para o efeito, a elevação dos limites máximos da sanção de inibição de conduzir e a introdução do instituto da reincidência.

Apesar de a última revisão do Código da Estrada ter sido efectuada há pouco mais de três anos, é actualmente convicção geral que a evolução das condições sociais que rodeiam o trânsito nas vias públicas, assim como a persistência de uma tão assustadora quanto inaceitável sinistralidade rodoviária, forçam nova alteração ao referido diploma, pelo menos em algumas das suas regras, sob pena de, a manter-se a situação existente, num futuro próximo medidas muito mais drásticas deverem ser adoptadas.

Não sendo propósito do Partido Social Democrata, ao apresentar o presente projecto de lei, dar nesta sede corpo a nova reforma global do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

código vigente, nem por isso entende dever deixar de reconhecer urgência na adopção de um conjunto de medidas que contrariem eficazmente um certo estilo de condução, infelizmente ainda tão generalizado entre nós, que também contribui para a verdadeira mortandade que é perpetrada nas estradas portuguesas.

Nesta conformidade, o presente projecto de lei, entre outros aperfeiçoamentos e inovações ao actual Código da Estrada, introduz limites especiais de velocidade para condutores habilitados a conduzir veículos há menos de um ou dois anos, aperfeiçoa o regime da aplicação das coimas em caso de excesso de velocidade ou de condução sob influência de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, agravando os respectivos montantes, torna obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa em vias situadas fora das localidades, incrementa a utilização de painéis electrónicos de mensagem variável, aumenta a segurança do transporte escolar e de crianças e sanciona ainda mais severamente a condução sem habilitação legal.

Assim, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Social Democrata, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 27.º, 28.º, 41.º, 55.º, 59.º, 61.º, 82.º, 121.º, 125.º, 146.º, 147.º, 148.º, 153.º e 170.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 27.º

(...)

1 — (...)

(quadro)

2 — (...)

3 — Os condutores que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de um ano ou dois anos não poderão exceder a velocidade instantânea de, respectivamente, 90 km/h e 100 km/h, quando conduzam esses veículos, sem prejuízo de limites inferiores fixados nos termos gerais.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os condutores nele referidos devem trazer assinalado no veículo que conduzem o respectivo limite de velocidade, em sinal de modelo com características e dimensões a definir em regulamento.

5 — Quem exceder os limites máximos de velocidade fixados nos n.ºs 1 e 3 é sancionado:

a) (actual alínea a) do actual n.º 3):

1.º - De 20 000\$ a 100 000\$, se exceder até 30 km/h;

2.º - De 40 000\$ a 200 000\$, se exceder em mais de 30 km/h até 60 km/h;

3.º - De 80 000\$ a 400 000\$, se exceder em mais de 60 km/h;

b) (actual alínea b) do actual n.º 3):

1.º - De 20 000\$ a 100 000\$, se exceder até 20 km/h;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.º - De 40 000\$ a 200 000\$, se exceder em mais de 20 km/h até 40 km/h;

3.º - De 80 000\$ a 400 000\$, se exceder em mais de 40 km/h.

6 — (actual n.º 4)

7 — (actual n.º 5)

8 — Quem infringir o disposto no n.º 4 é sancionado com coima de 20 000\$ a 100 000\$.

Artigo 28.º

(...)

1 — Sempre que a intensidade do trânsito, as características das vias ou as condições climatéricas o aconselhem podem ser fixados, para vigorar em certas vias, troços de via ou períodos:

a) (...)

b) (...)

2 — Os limites referidos no número anterior devem ser sinalizados, sempre que possível através de painéis electrónicos de mensagem variável ou, se temporários e não sendo possível a sinalização, através de divulgação pelos meios de comunicação social, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 41.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) De veículos colectivos de transporte escolar que transportem crianças com idade inferior a 12 anos, quando estes se encontrem parados para entrada ou saída de passageiros.

2 — (...)

3 — Não é aplicável o disposto nas alíneas a) a c), e) e g) do n.º 1 e no número anterior sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido oposto.

4 — (...)

a) (...)

b) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — (...)

Artigo 55.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

2 — Os veículos que transportem habitualmente crianças com idade inferior a 12 anos devem ter um sinal de modelo a fixar em regulamento.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior presume-se que um veículo transporta habitualmente crianças quando estas se encontram legal ou contratualmente à guarda do proprietário ou do condutor do veículo.

4 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionado com coima de 5 000\$ a 25 000\$ por cada passageiro transportado indevidamente.

Artigo 59.º

(...)

1 — O uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação dos veículos é obrigatório sempre que estes circulem em vias situadas fora das localidades.

2 — O uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação dos veículos é obrigatório, em vias situadas dentro das localidades, quando estes circulem desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, nos túneis e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva, queda de neve, nuvens de fumo ou pó.

3 — (actual n.º 2)

a) (actual alínea a) do actual n.º 2)

b) (actual alínea b) do actual n.º 2)

4 — (actual n.º 3)

5 — (actual n.º 4)

Artigo 61.º

(...)

1 — (...)

a) De presença, enquanto aguardam a abertura de passagem de nível;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 — (...)

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores afectados ao transporte de mercadorias perigosas devem transitar com a luz de cruzamento acesa nas vias situadas dentro das localidades.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10 000\$ a 50 000\$, salvo o disposto no número seguinte.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Quem utilizar os máximos no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais ou quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede ou ainda durante a paragem ou detenção da marcha do veículo é sancionado com coima de 20 000\$ a 100 000\$.

Artigo 82.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionado com coima de 20 000\$ a 100 000\$.

5 — Sendo o passageiro transportado criança com idade inferior a 12 anos ou menor com idade compreendida entre 12 e 16 anos, o infractor é sancionado com coima, respectivamente de 60 000\$ a 300 000\$ ou de 40 000\$ a 200 000\$.

Artigo 121.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — Sem prejuízo da responsabilidade penal que ao caso couber, quem infringir o disposto no n.º 1 apenas pode candidatar-se à obtenção de carta ou licença de condução desde que decorrido um período de 5 a 10 anos a contar da prática do facto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — (actual n.º 3)

Artigo 125.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

2 — (...)

3 — (actual n.º 4)

4 — (actual n.º 5)

5 — (actual n.º 6)

6 — (actual n.º 7)

Artigo 146.º

(...)

(...)

a) (...)

b) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) O trânsito sem utilização do sinal de transporte de menor com idade compreendida entre 12 e 16 anos, quando obrigatória.

Artigo 147.º

(...)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) O trânsito sem utilização do sinal de transporte de criança com idade inferior a 12 anos, quando obrigatória.

Artigo 148.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

3 — (...)

4 — É susceptível de revelar tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas a prática, num período de cinco anos, de dois crimes ou contra-ordenações sob a influência de qualquer daquelas bebidas ou substâncias.

5 — (...)

6 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 153.º

(...)

1 — (...)

2 — A opção de pagamento pelo mínimo e sem acréscimo de custas deve verificar-se:

a) No caso de contra-ordenações praticadas por excesso de velocidade ou por condução sob influência de bebidas alcoólicas ou substâncias legalmente consideradas estupefacientes ou psicotrópicas, sempre que a autoridade dispuser de terminal de pagamento por multibanco, no momento de verificação da contra-ordenação;

b) Nos restantes casos, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito.

3 — O não pagamento da coima, nos casos e termos previstos na alínea a) do número anterior, tem como consequência a apreensão do veículo, que se mantém até ao pagamento ou à decisão absolutória.

4 — (actual n.º 3)

5 — (actual n.º 4)

Artigo 170.º

(...)

1 — (...)

a) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) O de veículo que tenha afixada informação por qualquer modo destinada à sua alienação, quando permaneça no mesmo local por tempo superior a 24 horas, excepto se estacionar em parques a esse fim destinados;

f) (actual alínea e))

2 — (...)

3 — No caso de o veículo a que se refere a alínea e) do n.º 1 pertencer ou sob qualquer forma ser transaccionado por estabelecimentos de comércio de veículos automóveis, considera-se abusivo o seu estacionamento na via pública por tempo superior a duas horas, excepto se em parques a esse fim destinados.»

Artigo 2.º

1 — É revogado o artigo 37.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 570/99.

2 — As licenças a que se refere o artigo 37.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, emitidas à data da entrada em vigor da presente lei, caducam automaticamente quando os seus titulares perfizerem 16 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 4 de Abril de 2001. Os Deputados do PSD: *Durão Barroso — António Capucho — Castro de Almeida — Manuel Moreira.*